

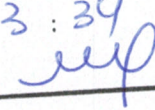
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
(Departamento Legislativo)

Protocolo nº: 467

Em, 16 / 10 / 19

Hora: 13 : 34

Funcionário: 

**Parecer Jurídico nº. 52/2019**

**Referência:** PROJETO DE LEI Nº 5.176/2019

**Ementa:** "Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do município de Imbituba e dá outras providências".

**1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 5.176/2019, de autoria do Vereador Roberto Luiz Rodrigues, que objetiva "instituir a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do município de Imbituba e dá outras providências". Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, o projeto foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para parecer.

**2. - ANÁLISE JURÍDICA**

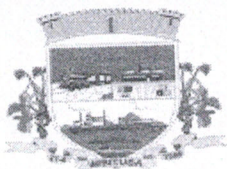
Foi observado que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo descrito.

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Lei Orgânica do nosso Município:



Art. 15. Compete ao Município:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Na mesma linha o artigo 46 da Lei Organica do municipio de Imbituba dispoe sobre materias que cabem a Camara Municipal legislar por iniciativa própria:

Art. 46 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

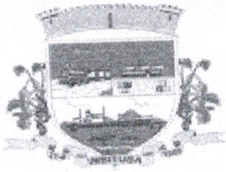
X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem como, a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;

Ademais, o artigo 72 da Lei Organica do Municipio de Imbituba informa as materias que são de iniciativa exclusiva do Prefeito:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública; IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxilio e subvenções

Sendo assim, as demais materias podem ser iniciativa concorrente entre legislativo e executivo.

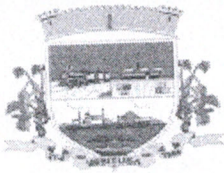


A medida que se pretende instituir no âmbito do Município de Imbituba se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta é de responsabilidade comum de todos os entes federados (artigo 23, inc. II, CF/88), não sendo uma competência privativa da União (artigo 22, CF/88), além do que a proposta tem repercussão municipal, pois se vincula apenas aos portadores do transtorno de espectro autista que tenham domicílio em Imbituba.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do PL 5.176/2019 é promover a proteção das pessoas portadoras de autismo, mediante a criação de um cadastro específico e da emissão de carteira destinada a assegurar, com maior facilidade, o exercício dos direitos que lhes são próprios.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – norma que, aliás, possui o *status* de emenda constitucional –, prevê, no artigo 4º, item 1, que “Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”, comprometendo-se a: “a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.”

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º: “Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”



Sob este prisma a Lei Organica Municipal no artigo 7 garante a assistência ao deficiente:

Art. 7º - O Município, em cooperação com a União e o Estado, **assegurar**á a **Assistência Social a quem dela necessitar**, observando: I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e **ao deficiente**; II - amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente; III - a promoção e a integração no mercado de trabalho; IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção à vida comunitária.

### **3. CONCLUSÃO**

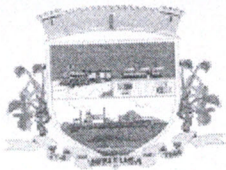
Visto e fundamentado, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.176/2019 que "instituir a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do município de Imbituba e dá outras providências" respeita os ditames constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Sob a ótica da iniciativa parlamentar a Lei Organica do Municipio dispoe sobre a competencia tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, podendo seus

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CONTROLE EXTERNO, AUDITORIA PELO TCU, RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA, SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem



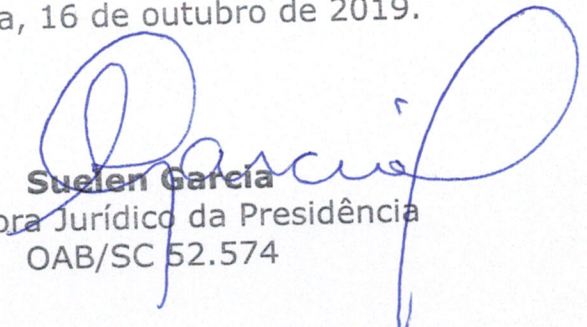
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Imbituba, 16 de outubro de 2019.

  
**Suelen Garcia**  
Assessora Jurídico da Presidência  
OAB/SC 52.574

o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)